



GOVERNO DE SERGIPE

## **LEI Nº. 8.704**

**DE 08 DE JULHO DE 2020**

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.462, DE 09/07/2020  
REPUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.798, DE 26/11/2021**

Dispõe sobre medidas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como à violência praticada contra idosos, crianças e adolescentes, durante a declaração de estado de emergência ou de calamidade pública, e dá providências correlatas.

### ***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medidas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como à violência praticada contra idosos, crianças e adolescentes, durante a declaração de estado de emergência ou de calamidade pública.

**Art. 2º** Cabe ao poder público adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças e adolescentes em situação de violência, com a adaptação de procedimentos de acordo com as circunstâncias do período de estado de emergência ou de calamidade pública, observada a legislação aplicável.

**Art. 3º** Se, por razões de segurança sanitária, não for possível manter o atendimento presencial a todas as demandas relacionadas com a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a violência praticada contra idosos, crianças e adolescentes, o poder público deve garantir o atendimento presencial para situações que possam envolver, efetiva ou potencialmente, os ilícitos de:

I – estupro ou estupro de vulnerável;

II – feminicídio;



GOVERNO DE SERGIPE

## **LEI Nº. 8.704**

**DE 08 DE JULHO DE 2020**

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.462, DE 09/07/2020  
REPUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.798, DE 26/11/2021**

III – lesão corporal dolosa de natureza grave;

IV – lesão corporal seguida de morte;

V – corrupção de menores;

VI – descumprimento de medidas protetivas;

VII – ameaça praticada com uso de arma de fogo.

**Art. 4º** Para assegurar o atendimento de situações de violência cujo atendimento presencial não seja imprescindível durante o estado de emergência e/ou de calamidade pública, conforme o art. 3º desta Lei, podem ser disponibilizados instrumentos para denúncia, dentre outros:

I - número telefônico gratuito;

II - atendimento por portal eletrônico disponibilizado na internet; e

III - aplicativos virtuais gratuitos que possam ser acessados por telefones celulares.

**Art. 5º** Compete à autoridade de segurança pública assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com atuação focada na proteção integral, nos termos da Lei (Federal) nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei (Federal) nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

**Art. 6º** Pode o Poder Público promover campanhas informativas sobre os direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, como de prevenção da violência a tais grupos vulneráveis e acesso à mecanismos de denúncia durante a vigência do estado de emergência e/ou de calamidade pública em conformidade com a lei vigente.



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.704**  
**DE 08 DE JULHO DE 2020**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.462, DE 09/07/2020  
REPUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.798, DE 26/11/2021

**Art. 7º** As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 08 de julho de 2020; 200º da Independência e 133º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***José Carlos Felizola Soares Filho***  
***Secretário de Estado Geral de Governo***